



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 915, DE 2025

(Do Sr. Zé Adriano)

Veda a monetização do uso de contas e perfis de Parlamentares de todos os níveis da Federação, onde sejam divulgados conteúdos próprios do mandato.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. ZÉ ADRIANO)

Veda a monetização do uso de contas e perfis de Parlamentares de todos os níveis da Federação, onde sejam divulgados conteúdos próprios do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a monetização do uso de contas e perfis de Parlamentares de todos os níveis da Federação, onde sejam divulgados conteúdos próprios do mandato.

Art. 2º Fica vedada a monetização de contas e perfis mantidos em redes sociais por parlamentares de todas as esferas da Federação, nos quais sejam divulgados conteúdos próprios do mandato, onde se inclui mesmo a denominação da função, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador.

Art. 3º As plataformas de redes sociais ficam proibidas de oferecer, habilitar ou permitir qualquer forma de monetização, direta ou indireta, para contas e perfis de parlamentares, enquanto tais, incluindo o recebimento de valores por visualizações, engajamento ou impulsionamento de conteúdos próprios do exercício da função de Parlamentar.

Art. 4º A vedação prevista nesta Lei não se aplica a conteúdos divulgados por terceiros, desde que não estejam vinculados, por laços pessoais ou políticos, ao Parlamentar, ou não configurem estratégia de monetização indireta.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas de redes sociais às seguintes penalidades:

I – advertência, para regularização em até 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);





III - em caso de reincidência, a multa será dobrada e poderá haver suspensão temporária de operações no território nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A informática, com a conectividade universal que a rede mundial proporciona, é acontecimento de grande velocidade, de tal sorte que em poucos anos passou a abranger, de algum modo, quase a totalidade dos aspectos de nossa vida. O mundo virtual passa a espelhar o mundo real e esse passa a ser, de certa forma, governado pelo mundo virtual, que acaba se transformando, por paradoxal que possa parecer, em ineludível elemento de nossa própria realidade.

Importante instrumento da conectividade universal são as plataformas de redes sociais, por onde passam tantas e tantas informações, e por onde se conectam de alguma forma dezenas e dezenas de milhões de usuários. Coisa impensável em outra época e fenômeno social que não se pode ignorar. A visibilidade das pessoas hoje não se pode pensar, senão nas chamadas plataformas das redes sociais, e isso vale tanto para o Parlamentar nas atividades do mandato, ou para ele enquanto cidadão, em sua vida particular ou negocial.

Aliás, esse Projeto diz respeito unicamente às atividades do mandato do Parlamentar e não à sua vida civil ou comercial, que deve ser preservada e que pode, cada vez mais, dar-se também nas plataformas das redes sociais, como é tendência irreprimível de nosso tempo. Na vida comercial, a monetização de eventos nas plataformas de redes sociais não pode ser um pecado, mas deve ser vista como um fato normal de nossa época. O Projeto visa precisamente coibir nas plataformas das redes sociais o uso do mandato e dos conteúdos neles produzidos com o fim de monetização.

Considerando o que acabo de expor, peço aos meus ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, que apoiem esta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Deputado **ZÉ ADRIANO**



* C D 2 5 3 7 0 8 6 5 3 4 0 0 *